

# Impugnação ao Edital de Eleição 001 de 2026

Florianópolis/SC, 21 de outubro de 2026.

À Presidência do Instituto Catarinense de Engenharia de Avaliações e Perícias — IBAPE-SC  
À Comissão Eleitoral

Assunto: Impugnação ao Edital de Eleição nº 001/2026 e requerimento de retificação e esclarecimentos

Eu, João Carlos Godoy Ilha, associado ao IBAPE-SC sob o nº 426, venho, tempestivamente e nos termos do cronograma e do item 8.1 do Edital de Eleição nº 001/2026, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fundamentos a seguir.

A presente manifestação busca assegurar a observância do Estatuto Social, do Regimento Interno e das normas do Sistema Confea/Crea, preservando a participação dos associados, a segurança jurídica do procedimento e o exercício efetivo do direito de candidatura, defesa e recurso.

## **1 Exigência de chapa completa e restrição à candidatura individual**

Os itens 4.1 e 6.3 do edital exigem a inscrição e a votação em chapas completas, compostas por candidato a conselheiro titular e candidato a suplente.

Contudo, o art. 19 do Regimento Interno estabelece que qualquer profissional que preencha os requisitos nele previstos pode candidatar-se a uma das vagas no CREA-SC, mediante solicitação escrita à Presidência. O art. 20, por sua vez, determina o encaminhamento de todas as solicitações tempestivas à assembleia para escolha dos indicados aos dois cargos.

A exigência de composição prévia de chapa pode impedir a candidatura de associado elegível que não disponha de outro candidato para integrar a inscrição, acrescentando restrição não expressamente prevista nas disposições regimentais específicas dessa representação.

A disciplina de chapas constante do art. 41 do Estatuto refere-se à eleição dos Conselhos Diretor e Fiscal, não sendo suficiente, sem fundamentação adicional, para demonstrar sua aplicação automática à escolha dos representantes perante o CREA-SC.

Complementação normativa e documental: O art. 21 da Resolução Confea nº 1.145/2024 exige que titular e suplente sejam eleitos conforme o Estatuto da entidade de classe; não impõe, por si, inscrição prévia em chapa indivisível. Por sua vez, o art. 50 do Estatuto do IBAPE-SC remete ao Regimento Interno a disciplina complementar das indicações a outras entidades. Assim, a regra específica dos arts. 18 a 20 do Regimento demanda apreciação própria, sem transposição automática das regras da eleição da administração interna.

Requerimento complementar: Se a Comissão mantiver a exigência de chapa, indicar a disposição estatutária/regimental expressa e a deliberação associativa que a autoriza, esclarecendo como serão submetidas à AGO todas as solicitações individuais recebidas no prazo regimental.

## **2 Data da eleição incompatível com o período regimental**

O item 1.3 e o cronograma fixam a eleição para 15 de dezembro de 2026.

Entretanto, o art. 20 do Regimento Interno prevê a escolha na última Assembleia Geral Ordinária (AGO) do ano, na segunda quinzena de dezembro. O dia 15 integra a primeira quinzena do mês.

Complementação normativa e documental: Os arts. 24 e 25 do Estatuto tratam das assembleias ordinárias e respectivas matérias, e o art. 20 do Regimento determina expressamente a escolha em AGO. A competência para rever o Regimento decorre dos arts. 32 e 49 do Estatuto, com apreciação pela assembleia, não se presumindo revogação de regra específica por simples cronograma eleitoral.

Requer-se a retificação da data para a segunda quinzena de dezembro, observada a realização na última AGO do ano, ou a apresentação de alteração regimental válida que ampare a data escolhida.

### **3 Divergência sobre o horário final das inscrições**

O art. 19 do Regimento Interno admite a apresentação de solicitações até o dia 10 de dezembro. O item 4.1 do edital também menciona essa data, sem estabelecer horário, enquanto o cronograma encerra as inscrições às 12h.

A divergência compromete a clareza da regra e pode reduzir o período disponível para o exercício do direito de candidatura, especialmente porque o protocolo será realizado por correio eletrônico.

Complementação normativa e documental: Embora o art. 19 fixe a data e não estabeleça horário, o encerramento às 12h deve ser expressamente justificado e uniformizado em todos os instrumentos de convocação. A aceitação de mensagens eletrônicas exige ainda confirmação objetiva de recebimento, inclusive em caso de indisponibilidade do endereço institucional.

Requer-se a uniformização das disposições e a fixação do encerramento às 23h59 do dia 10 de dezembro de 2026, preservando integralmente a data prevista no Regimento.

### **4 Falta de definição expressa da instância recursal e dos respectivos prazos**

Os itens 2.3 e 8.2 remetem o julgamento dos recursos à instância associativa competente, definida em deliberação anterior. O edital, contudo, não identifica expressamente esse órgão, sua composição, o prazo de interposição dos recursos nem o procedimento de julgamento.

O cronograma também não estabelece prazos específicos para contestar a habilitação dos eleitores nem para recorrer de decisões que indefiram candidaturas.

A previsão genérica de recurso não assegura seu exercício efetivo quando o associado desconhece a autoridade julgadora e o prazo disponível. O próprio item 8.2 afasta a admissão de recurso meramente formal, desprovido de instância de apreciação definida.

Complementação normativa e documental: O art. 18 do Estatuto confere função deliberativa às assembleias nos limites estatutários; já a previsão de recurso pelo edital deve permitir identificar a instância efetivamente competente, sem lhe atribuir poderes não demonstrados por deliberação válida. A composição da comissão, os critérios de impedimento e o caminho recursal devem ser conhecidos previamente, evitando julgamento por pessoa diretamente interessada no resultado.

Requer-se a publicação da deliberação mencionada e a inclusão expressa, no edital, do órgão recursal, de sua composição, das regras de impedimento e substituição, dos meios de apresentação e dos prazos de interposição e julgamento.

## **5 Necessidade de assegurar manifestação antes de decisão desfavorável**

O item 8.1 admite exceção à manifestação do interessado em matérias classificadas como estritamente objetivas e documentais.

Entretanto, a natureza documental da questão não afasta a possibilidade de erro, incompletude, necessidade de esclarecimento ou apresentação de contraprova. Uma decisão que restrinja candidatura ou direito de voto deve ser precedida de ciência e oportunidade efetiva de manifestação.

Os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil constituem referência às garantias do contraditório e da vedação à decisão-surpresa, sem que se pretenda transportar automaticamente todos os procedimentos e prazos judiciais à eleição associativa. No âmbito da associação, a preservação dos direitos legitimamente conferidos aos associados também encontra fundamento no art. 58 do Código Civil.

Requer-se a supressão ou reformulação da exceção do item 8.1, assegurando manifestação prévia antes de decisão desfavorável sobre candidatura ou habilitação eleitoral, inclusive quando fundada em documentos.

## **6 Exclusão automática de toda a chapa e proibição absoluta de substituição**

O item 4.5 determina a exclusão automática de toda a chapa caso um integrante seja considerado inelegível. O item 4.6 proíbe substituição após o encerramento das inscrições.

Essas restrições não estão expressamente previstas nos arts. 18 a 20 do Regimento Interno. A exclusão automática também precisa ser compatibilizada com as oportunidades de saneamento, defesa e recurso asseguradas pelo próprio edital.

Complementação normativa e documental: O art. 24, parágrafo único, da Resolução Confea nº 1.145/2024 prevê nova eleição de profissional quando o representante indicado não reúne documentação ou regularidade para tomar posse. Essa hipótese, embora não discipline diretamente a substituição durante a inscrição associativa, demonstra que a norma federal não trata toda irregularidade individual como perda definitiva da representação da entidade.

Requerimento complementar: Prever rito proporcional de saneamento e decisão individualizada, distinguindo irregularidades documentais sanáveis, causas de inelegibilidade e eventual necessidade de recomposição da candidatura, sem afirmar que o regulamento federal imponha substituição irrestrita no processo interno.

Requer-se a revisão dessas disposições, com indicação da respectiva base normativa e garantia de manifestação prévia, decisão fundamentada e recurso antes de qualquer exclusão, afastando-se consequências automáticas sem exame das circunstâncias.

## **7 Transparência sobre a empresa e o sistema de votação eletrônica**

O item 6.2 estabelece garantias de autenticação, sigilo, integridade e auditabilidade, mas não identifica a prestadora do serviço ou a plataforma, nem informa como os requisitos serão demonstrados e fiscalizados.

O art. 41, § 2º, do Estatuto, embora inserido na disciplina da eleição dos Conselhos Diretor e Fiscal, faz referência à realização de eleição remota por empresa certificadora de reconhecida idoneidade. É necessário esclarecer o padrão adotado para o presente procedimento.

Não se sustenta que determinada certificação técnica seja obrigatória, à falta de previsão normativa que a exija. Solicita-se, porém, transparência suficiente para verificar a capacidade da prestadora e as garantias prometidas.

A votação eletrônica deve ser compatibilizada com o art. 20 do Regimento Interno, que exige votação secreta pela AGO, e com os arts. 19 a 22 do Estatuto, relativos ao quórum, deliberações e vedação de representação por procuração. É necessário demonstrar como a reunião assemblear será constituída e documentada, e como o sistema impedirá voto duplicado ou voto de pessoa não habilitada sem revelar o conteúdo de cada voto.

Apresentar procedimento verificável de abertura, encerramento, apuração e auditoria, com lista de presença separada do sigilo do voto, comprovantes de integridade e forma de consignar os resultados na ata da AGO.

Requer-se a divulgação, com antecedência suficiente para exame e eventual questionamento, da razão social e do CNPJ da prestadora, da plataforma utilizada, dos elementos de comprovação de idoneidade e capacidade técnica, dos mecanismos de autenticação e sigilo, da forma de auditoria e do procedimento de contingência.

Requer-se também esclarecimento sobre eventuais vínculos da prestadora com candidatos ou integrantes da Comissão Eleitoral e sobre os controles de acesso aos registros da votação.

## **8 Esclarecimento sobre o requisito de vínculo associativo**

O item 4.3 exige comprovação do período mínimo regulamentar de vínculo associativo, sem explicitar sua duração ou a data de aferição.

O art. 23, V, da Resolução Confea nº 1.145/2024, com a alteração promovida pela Resolução Confea nº 1.164/2025, prevê vínculo associativo mínimo de um ano entre os requisitos documentais para a posse.

O texto anexo da Resolução nº 1.145/2024 conserva a redação originária de três anos no art. 23, V; contudo, a Resolução Confea nº 1.164/2025 modificou expressamente esse inciso para exigir vínculo associativo mínimo de um ano, como requisito documental de posse. Não se deve confundir esse mínimo federal com a disciplina interna: o art. 22 do Regimento menciona três anos consecutivos para cargos eletivos do IBAPE-SC, enquanto os arts. 18 a 20 tratam especificamente de representação no CREA-SC.

Explicitar em separado: requisitos estatutários de voto e candidatura; condições federais para posse de conselheiro regional; forma e data de verificação de cada condição; e fundamento específico para eventual exigência interna superior a um ano.

Caso se pretenda exigir período superior com fundamento no art. 22 do Regimento Interno, é necessário esclarecer sua aplicação à representação externa perante o CREA-SC, considerando a existência das regras específicas dos arts. 18 a 20.

#### **8-A Verificação da categoria profissional e da Câmara Especializada**

A Resolução Confea nº 1.145/2024, art. 21, condiciona a indicação de titular e suplente à pertinência à categoria, modalidade ou câmara especializada que a entidade representa. O Regimento Interno, art. 18, exige registro ou visto no CREA-SC e atuação em Engenharia de Avaliações e Perícias. Como o Estatuto, art. 4º, contempla também associados vinculados ao sistema CAU, a condição associativa, isoladamente, não equivale à habilitação para integrar a Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-SC.

**Requerimento complementar:** Informar quais títulos profissionais e modalidades foram admitidos para titular e suplente da Câmara de Engenharia Civil, com referência à representação efetivamente aprovada pelo CREA-SC/Confea, evitando critérios de habilitação sem fundamento publicado.

#### **8-B Composição do colégio eleitoral e condições de regularidade**

O Estatuto, art. 5º, § 4º, assegura direitos específicos a sócios titulares e beneméritos, e o art. 4º, § 4º, preserva os direitos dos titulares para os beneméritos. O Regimento, arts. 3º a 10, disciplina o conceito de Sócio Contribuinte, a regularidade financeira e a recuperação do direito de votar e ser votado. Existem diferenças textuais entre Estatuto e Regimento quanto às categorias mencionadas (especialmente fundadores, beneméritos e remidos), a exigir conciliação expressa e aplicação igualitária.

Também é relevante distinguir mera quitação financeira de situações de suspensão, readmissão ou recuperação de direitos, segundo os arts. 8º a 10 do Regimento, sem assumir que o pagamento gera retorno imediato à capacidade eleitoral em qualquer circunstância.

**Requerimento complementar:** Publicar critérios objetivos de formação do colégio eleitoral, data de referência da regularidade, procedimento individual de conferência e retificação, preservando dados pessoais desnecessários. Esclarecer expressamente o tratamento das categorias de fundadores, titulares, beneméritos e remidos.

Requer-se a indicação expressa do período exigido, de sua base normativa, da data em que deverá estar preenchido e dos documentos admitidos para comprovação, assegurada a aplicação uniforme a todos os interessados.

### **9 Pedidos finais**

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e o protocolo desta impugnação, com confirmação por e-mail;
- b) o acolhimento dos pedidos de retificação e esclarecimento apresentados, mediante decisão fundamentada sobre cada ponto;
- c) o acesso à convocação e à ata da reunião de 12/10/2026, ao ato de designação da Comissão Eleitoral e à deliberação que definiu a instância recursal e as regras do procedimento;

- d) a disponibilização da comunicação formal do CREA-SC que ampare a vaga e o período de representação indicado no edital, caso já exista;
- e) a publicação das retificações e decisões pelos mesmos canais utilizados para divulgar o edital, além de sua comunicação ao impugnante;
- f) a reabertura proporcional dos prazos quando as alterações afetarem requisitos, candidaturas ou direitos dos associados, conforme previsto no próprio edital;
- g) caso as questões não possam ser resolvidas antes das etapas por elas afetadas, a suspensão dessas etapas até a regularização, preservando-se a igualdade de oportunidades e a utilidade dos recursos;
- h) a comunicação da decisão pelo e-mail [joaogodoyilha@gmail.com](mailto:joaogodoyilha@gmail.com), observado o prazo previsto no cronograma para o julgamento das impugnações ao edital (até 22/10/2026, às 18h).
- i) a comprovação da modalidade e categoria da vaga destinada ao IBAPE-SC e dos títulos profissionais aceitos para integrar a Câmara de Engenharia Civil, conforme o art. 21 da Resolução nº 1.145/2024;
- j) a publicação dos critérios de habilitação dos eleitores por categoria associativa, com procedimento de consulta individual, saneamento, impugnação e recurso, à vista do Estatuto e dos arts. 3º a 10 do Regimento Interno;
- k) a indicação do rito assemblear da eleição, de seu quórum, da forma de escrutínio secreto e dos controles de auditoria da votação eletrônica, com documentação adequada da AGO;
- l) a divulgação prévia da verificação dos impedimentos do art. 22 da Resolução nº 1.145/2024 e das exigências documentais de posse do art. 23, na redação vigente após a Resolução nº 1.164/2025;
- m) a apresentação do calendário de registro cartorário da ata e de encaminhamento da documentação ao CREA-SC em tempo hábil para o art. 18 da Resolução nº 1.145/2024, observada a consequência prevista em seu art. 19;
- n) a resposta individualizada e fundamentada também aos pontos complementares 8-A a 8-E, com fornecimento dos atos e documentos solicitados, distinguindo providências comprovadas de questões ainda pendentes de deliberação.

Esta impugnação não representa desistência nem renúncia ao direito de candidatura, de voto ou de recurso. Visa à correção preventiva do procedimento para que a eleição ocorra em conformidade com as normas aplicáveis e com segurança para todos os associados.

Atenciosamente,

**JOAO CARLOS  
GODOY**  
-ILHA:616830609  
97

Assinado de forma digital  
por JOAO CARLOS  
GODOY  
ILHA:61683060997  
Dados: 2026.10.21  
17:49:44 -03'00'

CREA-SC nº 28978-2  
Associado ao IBAPE-SC nº 426  
E-mail: [joaogodoyilha@gmail.com](mailto:joaogodoyilha@gmail.com)  
Telefone: 48-99980-8444